



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575.959 - SP (2020/0095181-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UENDEL SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR - SP302449
PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA - SP318118
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. INEXISTÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO *DECISUM* AGRAVADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691 DO STF. NÃO SUPERAÇÃO. FALTA DE TERATOLOGIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.
2. *In casu*, o mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal *a quo*. Atrai-se ao caso o impeditivo do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que só é ultrapassado se a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.
3. Além de o decreto prisional não compor o *mandamus*, não há evidente coação ilegal ou mácula patente no *decisum* monocrático prolatado pelo Desembargador Relator do habeas corpus originário, capaz de justificar a inauguração da competência constitucional desta Corte de Justiça, de forma imediata e prematura.
4. Ação constitucional de natureza mandamental, o *writ* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
5. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração – imposição não cumprida na hipótese em comento, em que o impetrante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionou ao feito o decreto preventivo nem tampouco documento que indique a data efetiva de custódia do acusado.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575.959 - SP (2020/0095181-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UENDEL SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR - SP302449
PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA - SP318118
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

UENDEL SANTOS DE ALMEIDA agrava de decisão na qual a Presidência deste Tribunal Superior indeferiu liminarmente o habeas corpus, por violação ao enunciado n. 691 da Súmula do STF.

No regimental, a defesa narra que "já houve julgamento de mérito" pelo Tribunal de Justiça em outro *writ*, anteriormente impetrado (HC n. 2263850-49.2019.8.26.0000), razão por que afirma que não há "falar em pedido liminar sobre pedido liminar" (ambos à fl. 535).

Em seguida, renova todas as assertivas constantes da petição inicial do *writ*, segundo as quais, em síntese, não há fundamentação idônea para decretar e manter a prisão preventiva do réu.

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum*, a fim de que seja concedida a medida liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575.959 - SP (2020/0095181-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. INEXISTÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO *DECISUM* AGRAVADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691 DO STF. NÃO SUPERAÇÃO. FALTA DE TERATOLOGIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.
2. *In casu*, o mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal *a quo*. Atrai-se ao caso o impeditivo do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que só é ultrapassado se a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.
3. Além de o decreto prisional não compor o *mandamus*, não há evidente coação ilegal ou mácula patente no *decisum* monocrático prolatado pelo Desembargador Relator do habeas corpus originário, capaz de justificar a inauguração da competência constitucional desta Corte de Justiça, de forma imediata e prematura.
4. Ação constitucional de natureza mandamental, o *writ* tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
5. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração – imposição não cumprida na hipótese em comento, em que o impetrante não colacionou ao feito o decreto preventivo nem tampouco documento que indique a data efetiva de custódia do acusado.
6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo agravante, **não constato motivos suficientes a infirmar a decisão impugnada.**

I. Ausência de fundamento novo

Inicialmente, observo que **não foi deduzido nenhum argumento original**, distinto dos arrazoados do *writ*, habilitado a modificar o *decisum* agravado.

Em casos semelhantes, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior concluem pelo não provimento do regimental.

Confira-se:

[...] III – É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que **o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado**, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no n. HC 519.681/SP, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 19/12/2019, destaqueei.)

[...] 4. À míngua de **argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada**, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com a legislação processual pertinente, mantenho-a incólume.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 511.801/SE, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 4/2/2020, grifei.)

Tal a circunstância, não há, no presente feito, justificativa capaz de ensejar a alteração dos entendimentos firmados na decisão monocrática.

II. Instrução deficiente

Verifico, também, que o *mandamus* não foi instruído com documentos que comprovem o que foi apontado na petição inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão de fls. 148-152 refere-se ao decreto prisional dos corréus Joselito Guzman Ribeira, vulgo “Boliviano”, Roque Aparecido Ferreira, vulgo “Roquinho”, e Henrique Augusto Cubas Marcondes, vulgo “Cientista”. **O *decisum* que ordenou a prisão preventiva do paciente não foi colacionado ao habeas corpus**, nem mesmo acompanhou o recurso.

Além disso, embora a defesa alegue que há **tempo excessivo de segregação**, nem a inicial do *writ* tampouco o agravo indicam a **data efetiva de custódia do acusado**. Por mais que informassem esse dado, noto que **não há documentação** nos autos capaz de comprovar o argumento.

Nem sequer foram colacionados a este feito documentos que justifiquem a suposta nulidade da demanda, diante da suscitada falta de transcrição dos diálogos da interceptação telefônica, ou por inépcia da denúncia, ou por falta de justa causa para a ação penal.

Ora, ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

É cogente ao impetrante apresentar **elementos documentais suficientes** para se permitir aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração – **imposição não cumprida na hipótese em comento**.

III. Vedada supressão de instância

Ademais, de acordo com o explicitado na Constituição da República (art. 105, I, “c”), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor do enunciado n. 691 da Súmula do STF (aplicável ao STJ), expresso nos seguintes termos: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF).
2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC n. 179.896 AgR, Relator(a): Min. **Alexandre de Moraes**, 1ª T., julgado em 27/3/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG. 1º/4/2020, PUBLIC. 2/4/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(HC n. 182.390 AgR, Relator(a): Min. **Cármem Lúcia**, 2ª T., julgado em 20/4/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG. 23/4/2020, PUBLIC. 24/4/2020)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OU TERATOLOGIA ALEGADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito incontestado de devolução do prazo recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 561.091/RJ, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., julgado em 13/4/2020, DJe 16/4/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO *WRIT*, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019).

2. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF. Referido entendimento aplica-se na hipótese em que o *writ* de origem é conhecido como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.

3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, pois a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para fixar o regime inicial semiaberto está em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte e desta Corte Superior no sentido de que não há constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso de cumprimento de pena caso a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal por conta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, ambos do Código Penal. De fato, a imposição do regime prisional não está condicionada somente ao quantum da pena. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 548.761/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., julgado em 17/12/2019, DJe 4/2/2020)

IV. Ato apontado como coator

Ainda que não bastasse a ausência de juntada a este *writ* do ato de primeiro grau impôs ao paciente a constrição preventiva, não identifico **evidente coação ilegal** ou **mácula patente** no *decisum* monocrático prolatado pelo Desembargador Relator do HC n. 2070719-75.2020.8.26.0000, que possa ensejar a intervenção imediata e prematura desta Corte de Justiça.

A única manifestação do Relator do habeas corpus originário em relação ao agravante é esta (fl. 53):

A matéria arguida na impetração diz respeito ao próprio mérito do *writ*, escapando, portanto, aos restritos limites da medida liminar, que há de ser deferida apenas nos casos em que exsurge flagrante o constrangimento ilegal apontado, o que não é o caso dos autos. Indefiro, pois, a liminar.

A decisão não apresenta ilegalidade manifesta, capaz de inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior.

Ressalvo, porém, que tal conclusão não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada da Corte competente, desde que seja formada pelos demais documentos pertinentes à análise das alegações.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0095181-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 575.959 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000073720198260232 20188452019 20707197520208260000

EM MESA JULGADO: 30/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA E OUTRO
ADVOGADOS	: CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR - SP302449 PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA - SP318118
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: UENDEL SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU	: ROQUE APARECIDO FERREIRA
CORRÉU	: ANDRE DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU	: JOSELITO GUZMAN RIBERA
CORRÉU	: EMANOEL RAMOS DA SILVA
CORRÉU	: KLEDISVALDO NOGUEIRA PESSOA
CORRÉU	: HENRIQUE AUGUSTO CUBAS MARCONDES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UENDEL SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	: CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR - SP302449 PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA - SP318118
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.